



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2368873-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargado MOVEIS GERMAI EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram parcialmente os embargos, sem alteração no resultado do julgamento, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52263
EDEC.Nº: 2368873-08.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EBTE. : BANCO SAFRA S/A
EBDO. : MÓVEIS GERMAI EIRELI

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Julgamento *extra petita* não configurado – Erro material – Correção necessária – Demais alegações - Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Embargos parcialmente acolhidos.*

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 66/70, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do embargante.

Sustenta que houve julgamento *extra petita* que importa em nulidade. Ressalta que não alegou as teses de excesso e má-fé, devendo ser sanado o erro material. Ainda, aponta a existência de contradição e obscuridade, pois não houve a conversão em liquidação, mas sim a suspensão do feito executivo, o que não pode ser admitido. Busca sanar os vícios apontados, com efeito infringente, para fins de prequestionamento.

Cumprido o disposto no artigo 1.023, § 2º do novo CPC, retornaram os autos.

É o relatório.

O recurso prospera, em parte.

Na realidade não se vê julgamento *extra petita*, mas sim mero erro material, que pode ser corrigido nesta sede recursal, conforme segue:

Onde se lê:

“O agravante sustenta que o caso impõe a extinção do cumprimento de sentença, e não a suspensão. Ainda, pugna pelo reconhecimento de excesso e suscita má-fé da exequente. Busca a reforma do decisum.

(...)

Desta feita, por ora, impossível o conhecimento da tese relativa ao excesso de execução, não se vendo, desacerto na r. decisão agravada ao converter o cumprimento de sentença em liquidação, deixando claro:”

Leia-se:

“O agravante sustenta que o caso impõe a extinção do cumprimento de sentença, e não a suspensão. Busca a reforma do decisum.

(...)

Desta feita, não se vê desacerto na r. decisão agravada ao converter o cumprimento de sentença em liquidação, deixando claro:”

Quanto ao mais, observa-se que as omissões,

contradições e obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte.

Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No presente caso, a questão apresentada em sede de agravo de instrumento foi analisada e decidida de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão.

Na realidade, o que se constata é o inconformismo do recorrente diante do resultado do julgamento, todavia uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão destes recursos é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa

modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos dos recursos, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, acolhem-se, em parte, os embargos de declaração, para sanar o erro material supracitado, sem alteração do resultado do julgamento.

SOUZA LOPES
Relator